

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM:** Tomada de Preços Nº 00001/2020

**MATÉRIA:** Solicitação de Realinhamento de preço de itens

**ANEXO:** Solicitação da empresa contratada, solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Justificativa Técnica do Engenheiro do Município e Autorização do Senhor Prefeito.

**PARECER JURÍDICO  
(ART 65 da Lei 8.666/93 atualizada)**

Inicia-se este procedimento pela empresa **JATOBÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.320.189/0001-50**, solicitando realinhamento de preço da obra de serviços de seu contrato, de nº 00109/2020, nascido da Tomada de Preços acima citada.

O pedido foi enviado direto ao Setor de Engenharia Civil do Município, que emitiu justificativa técnica ao caso e a encaminhou para o Secretário de Obras e Urbanismo do Município, que após análises ao caso formulou sua solicitação e enviou para o Excelentíssimo Senhor Prefeito que autorizou a realização da revisão contratual de itens de serviços.

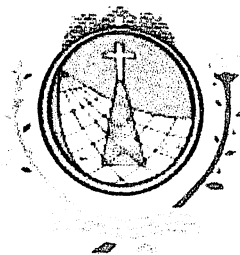
Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise e que havendo base legal, que a Comissão de Licitação poderia realizar 'termo aditivo', revisão contratual do contrato, através do realinhamento de itens de serviços.

Preliminarmente cumpre salientar que as informações constantes nos autos do processo estão em conformidade com o art. 65, II, alínea "d", referente ao aditivo em tela, ressalvado os aspectos jurídicos e os procedimentos administrativos, na análise da matéria.

Destarte, cabe a esta assessoria emitir o devido parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica. No caso vertente, nota-se que o aditamento de revisão de valor se dá devido a justificativa do setor competente de engenharia e solicitação do secretário de obras.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

Passa nesta oportunidade a análise quanto a revisão de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (*grifo nosso*)

II - por acordo das partes:

(...)

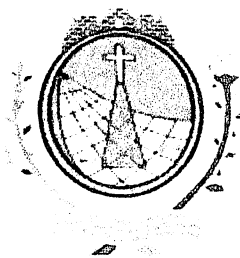
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa à alteração existe demonstrada pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário através do método para o cálculo baseado na relação ao banco de dados do SINAPI, analisado pelo engenheiro do Município e secretário de Obras e Urbanismo, comparando o preço da época e o preço atual.

Inda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de *JUSTIÇA*. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

Deve-se se observar o caso *in concreto* quanto a legalidade do caso, que devido ao Coronavírus (COVID-19), os produtos e serviços, sofreram uma variação de seus



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

valores no decorrer da pandemia. E que, devido a alta procura dos mesmos, a demanda superar a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

Percebe-se que o valor ofertado em proposta em 2020, está com grandes dificuldades de ser mantido, pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela, pelos preços praticados face aos preços de mercado. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão de valor.

Neste caso a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alterações contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

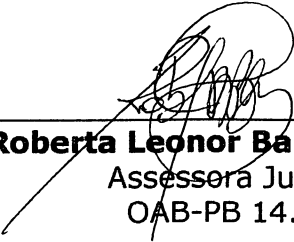
**Conclusão**

**Diante de todos os fatos expostos, as solicitações, autorização do prefeito, justificativas do caso e dentro de um parâmetro possível de ser executado.**

**Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual sendo o valor adaptado a realidade, promovido por termo aditivo.**

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 25 de Julho de 2022.


---

**Roberta Leonor Barros Bezerra**  
 Assessora Jurídica  
 OAB-PB 14.400